

000245



AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE IRAPUÃ – ESTADO DE SÃO PAULO

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº

042/2025

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTES FÁTICA

A Prefeitura de Irapuã instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “*aquisição de solução tecnológica que integra hardware (tela, sensores e conectividade) e software (sistema de gestão, pacote educacional e inteligência artificial) para centralizar, gerenciar e exibir conteúdos digitais de forma estratégica para as escolas municipais de Irapuã/SP.*”

000246



Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extração ao disposto no Estatuto que

000247



disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, imparcialidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da imparcialidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

3.1 Do Desritivo Técnico – Item 1

a) O edital estabelece como requisito técnico do display interativo a presença de sistema de som com potência mínima de 2x20W + subwoofer de 20W, totalizando 60W RMS, sob a justificativa de atender com eficiência uma sala de aula.

Contudo, do ponto de vista técnico e pedagógico, a exigência de subwoofer integrado não é necessária para a finalidade proposta, uma vez que o conteúdo típico de sala de aula é predominantemente composto por voz humana e mídias educativas, concentradas em frequências médias, para as quais alto-falantes convencionais são plenamente adequados.

000248



Ressalta-se que a presença de subwoofer não é fator determinante para a clareza e inteligibilidade do áudio, podendo, inclusive, gerar distorções e reverberações em ambientes fechados.

Ademais, a prática de mercado demonstra que diversos displays interativos utilizados em ambientes educacionais não possuem subwoofer integrado, atendendo plenamente às necessidades de ensino por meio de sistemas estéreo convencionais, sendo que, quando necessário, a amplificação adicional é realizada por meio de dispositivos externos.

Dessa forma, a exigência de subwoofer integrado não se mostra proporcional nem indispensável, restringindo a competitividade do certame sem ganho técnico comprovado.

Diante do exposto, solicita-se a retirada da obrigatoriedade do subwoofer, mantendo-se a exigência de potência mínima adequada para ambiente educativo, de modo a ampliar a competitividade e preservar a finalidade pedagógica da contratação. Sugerimos a seguinte redação:

Sistema de som integrado com potência mínima adequada ao ambiente de sala de aula, com alto-falantes estéreo, dispensada a exigência de subwoofer, admitindo-se solução equivalente que assegure clareza e inteligibilidade da fala.

Caso nossa sugestão não seja acolhida, impugnamos o presente edital e requeremos a apresentação da justificativa técnica que fundamente a necessidade de manutenção das especificações restritivas.

b) O edital estabelece como requisito técnico a utilização de vidro de proteção frontal com espessura mínima de 4 mm, tecnologia antirreflexo e tratamento antibacteriano com taxa ativa superior a 99,9%, com comprovação para cepas específicas (ATCC8739 / ATCCB538P), sob a justificativa de proteção mecânica, aumento da vida útil e segurança sanitária dos usuários.

000249



Do ponto de vista técnico, embora seja plenamente justificável a exigência de vidro de proteção e tratamento antiirreflexo, o tratamento antibacteriano com cepas específicas extrapola a necessidade funcional do equipamento para uso educacional.

No que se refere ao tratamento antibacteriano, ressalta-se que não há exigência normativa ou regulatória que imponha tal característica para displays interativos. Ademais, a especificação de cepas bacterianas específicas restringe indevidamente a competitividade, direcionando a solução tecnológica sem comprovação de ganho funcional efetivo para o ambiente educacional.

Importante destacar que a segurança sanitária em ambientes de uso compartilhado é adequadamente garantida por protocolos de limpeza e higienização, não sendo o tratamento antibacteriano do vidro condição indispensável para tal finalidade, tampouco fator determinante para redução de marcas de uso ou frequência de limpeza.

Diante do exposto, a exigência, tal como redigida, restringe a competitividade sem acréscimo técnico proporcional, motivo pelo qual se solicita a revisão do item, de modo a admitir soluções tecnicamente equivalentes.

Caso nosso entendimento não esteja correto, impugnamos o presente edital e requeremos a apresentação da justificativa técnica que fundamente a necessidade de manutenção das especificações restritivas.

c) O edital estabelece como requisito a presença de câmera integrada ao gabinete do display interativo, com resolução mínima de 48 MP, dotada de recursos de inteligência artificial para enquadramento e reconhecimento de pessoas, além de sistema de microfones direcionais.

Todavia, do ponto de vista técnico, a exigência de 48 megapixels não se mostra adequada nem pertinente para câmeras destinadas à realização de videoconferências, uma

000240



vez que megapixel não representa resolução de vídeo nem qualidade de transmissão, sendo parâmetro relacionado à captura de imagens estáticas.

Em aplicações de videoconferência, o critério tecnicamente correto é a resolução de vídeo efetiva (como Full HD ou 4K), associada à taxa de quadros, campo de visão e recursos de processamento de imagem, parâmetros estes amplamente adotados por fabricantes reconhecidos no mercado.

Ressalta-se que as principais soluções de câmeras profissionais para ambientes educacionais e corporativos utilizam sensores significativamente inferiores a 48 MP, entregando vídeo em Full HD ou 4K, com recursos avançados de inteligência artificial, enquadramento automático e reconhecimento do orador, atendendo plenamente às necessidades funcionais pretendidas.

Assim, a exigência de resolução mínima de 48 MP não agrega ganho técnico mensurável, ao mesmo tempo em que restringe indevidamente a competitividade do certame, por não refletir a realidade tecnológica do mercado.

Diante do exposto, solicita-se a revisão do item, substituindo-se a exigência de megapixels por resolução de vídeo compatível com as soluções profissionais disponíveis no mercado, preservando-se os requisitos funcionais de inteligência artificial e captação de áudio.

Caso nosso entendimento não esteja correto, impugnamos o presente edital e requeremos a apresentação da justificativa técnica que fundamente a necessidade de manutenção das especificações restritivas.

d) O edital estabelece como requisito técnico a utilização de sistema operacional Android versão 14 ou superior, embarcado no display interativo, associado a hardware com processador de 8 núcleos com clock mínimo de 2.2 GHz, além de memória e armazenamento mínimos, sob a justificativa de garantir usabilidade, autonomia do equipamento e facilidade de interação.

000241



Embora seja plenamente justificável a exigência de sistema operacional moderno e recursos que permitam o uso do display sem a necessidade de computador externo, a forma como o requisito foi especificado extrapola a necessidade funcional do equipamento, podendo restringir indevidamente a competitividade do certame.

Em especial, a exigência de clock mínimo de 2.2 GHz não constitui parâmetro técnico adequado para avaliação de desempenho em sistemas embarcados, uma vez que o desempenho não é determinado exclusivamente pela frequência do processador, mas pelo conjunto da arquitetura do SoC, gerenciamento térmico, GPU integrada e otimização do sistema operacional.

Ressalta-se que fabricantes consolidados de displays interativos não utilizam a frequência de clock como critério isolado, oferecendo soluções com clocks distintos que entregam desempenho equivalente ou superior, plenamente adequadas ao uso educacional.

Da mesma forma, a exigência de Android 14 ou superior, por se tratar de versão extremamente recente para dispositivos embarcados, exclui soluções amplamente utilizadas no mercado, que operam com versões estáveis do Android, customizadas e com suporte estendido, atendendo aos requisitos de segurança, atualização e funcionalidade pretendidos.

Assim, a combinação de requisitos fechados (versão específica do sistema operacional + clock mínimo fixo) não guarda proporcionalidade com a finalidade educacional e pode caracterizar direcionamento tecnológico, em desacordo com os princípios da ampla competitividade e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, solicita-se a revisão do item, de modo a admitir soluções tecnicamente equivalentes, alinhadas à realidade do mercado de displays interativos. Sugerimos a seguinte redação:

Sistema operacional Android embarcado, em versão estável e com suporte do fabricante, versão 11 ou superior, com possibilidade de atualização remota. Hardware com processador octa-core ou superior, desempenho compatível com a

000242



execução fluida do sistema e aplicativos educacionais, sem fixação de clock mínimo, acompanhado de no mínimo 8 GB de memória RAM e 64 GB de armazenamento interno ou superior.

O sistema deverá possibilitar menu de configurações simplificado e outro com opções avançadas."

Caso nossa sugestão não seja acolhida, impugnamos o presente edital e requeremos a apresentação da justificativa técnica que fundamente a necessidade de manutenção das especificações restritivas.

e) O edital estabelece como requisito a presença da Loja de aplicativos Google Play Store, possibilidade de instalação direta via arquivos APK e, cumulativamente, a exigência de certificação EDLA (Enterprise Device Licensing Agreement), devendo esta constar em página oficial do Google, sob a justificativa de garantir compatibilidade, segurança e integração com os serviços do sistema Android.

Todavia, do ponto de vista técnico, a exigência de certificação EDLA não se mostra necessária nem proporcional para garantir o funcionamento adequado do sistema Android, tampouco constitui requisito obrigatório para a utilização de aplicativos, atualização do sistema ou segurança da informação.

Ressalta-se que o sistema Android é baseado em código aberto (AOSP), sendo amplamente utilizado em ambientes educacionais por meio de soluções plenamente funcionais que não possuem certificação EDLA, mas atendem aos requisitos de segurança, compatibilidade e usabilidade por meio de atualizações regulares, controle de permissões e gerenciamento de aplicativos.

Ademais, a exigência específica de EDLA não está relacionada diretamente à finalidade pedagógica do equipamento, nem é prevista em normas técnicas ou regulatórias aplicáveis a displays interativos, caracterizando restrição indevida à competitividade do certame.

000243



Assim, a manutenção da exigência de certificação EDLA direciona a contratação a um grupo extremamente restrito de fabricantes, sem acréscimo técnico comprovado, contrariando os princípios da ampla concorrência e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, solicita-se a retirada da obrigatoriedade da certificação EDLA, mantendo-se, se assim desejado, a exigência de ambiente Android funcional com possibilidade de instalação de aplicativos e atualização do sistema. Sugerimos a seguinte redação

Sistema operacional Android embarcado, com possibilidade de acesso a loja de aplicativos ou mecanismo equivalente para instalação segura de aplicações, bem como instalação direta de arquivos APK, garantindo compatibilidade, segurança e atualização do sistema

Caso nossa sugestão não seja acolhida, impugnamos o presente edital e requeremos a apresentação da justificativa técnica que fundamente a necessidade de manutenção das especificações restritivas.

f) O edital estabelece como requisito que o suporte ao usuário seja disponibilizado exclusivamente pelo fabricante oficial do equipamento, exigindo ainda a presença mínima de quatro canais específicos de atendimento (telefone, site com abertura de protocolo, WhatsApp e e-mail), vedando a aceitação de declarações emitidas por participantes que não sejam o próprio fabricante.

Embora seja plenamente legítima a preocupação da Administração em garantir suporte eficiente, ágil e rastreável, a forma como o requisito foi estabelecido impõe restrição indevida à competitividade, ao exigir não apenas o resultado esperado (atendimento eficaz), mas também o meio específico pelo qual esse suporte deve ser prestado.

Do ponto de vista técnico, o suporte ao usuário pode ser realizado de forma igualmente eficiente por fabricantes, representantes oficiais, integradores ou centros de serviço técnico devidamente autorizados, desde que haja responsabilidade formal, canais de comunicação disponíveis e mecanismos de controle e acompanhamento de chamados.

000244



APOIO ADMINISTRATIVO

Ressalta-se que fabricantes adotam modelos distintos de atendimento, com diferentes combinações de canais, portais unificados, sistemas de ticket, chat corporativo e atendimento telefônico, não sendo tecnicamente justificável exigir um formato único, desde que o atendimento seja documentado, auditável e atenda aos prazos de suporte e garantia.

Assim, a exigência de que o suporte seja prestado exclusivamente pelo fabricante, bem como a imposição rígida de canais específicos, extrapola a finalidade do requisito, podendo direcionar a contratação e reduzir a competitividade do certame, sem acréscimo proporcional de qualidade.

Diante do exposto, solicita-se a revisão do item, de modo que seja aceita a prestação de suporte pelo fabricante ou por entidade oficialmente autorizada, admitindo-se diferentes modelos de atendimento, desde que assegurada a disponibilidade mínima de quatro formas de abertura de chamado, bem como a rastreabilidade, acompanhamento e geração de relatórios, conforme os objetivos estabelecidos no edital.

g) O edital estabelece, como requisito vinculado ao fornecimento do display interativo, a disponibilização de uma plataforma educacional completa baseada em inteligência artificial, com extenso detalhamento de arquitetura tecnológica, funcionalidades pedagógicas, alinhamento à BNCC, uso de modelos de IA em nuvem, chat contextualizado, geração de planos de aula, ferramentas avançadas de autoria e oferta mínima de jogos pedagógicos.

Todavia, do ponto de vista técnico e contratual, o item descrito não se caracteriza como funcionalidade inerente ou acessória ao display interativo, mas sim como software educacional especializado, com objeto, finalidade, licenciamento, manutenção e metodologia próprios.

A inclusão desse requisito dentro do escopo do display interativo altera substancialmente a natureza do objeto licitado, introduzindo uma solução pedagógica específica, altamente detalhada e com características que variam conforme a abordagem

000245



educacional adotada por cada fornecedor, o que extrapola a finalidade de um equipamento de exibição e interação.

Ademais, o nível de detalhamento técnico e pedagógico apresentado, incluindo treinamento específico de IA, alinhamento explícito à BNCC, número mínimo de ferramentas e jogos, além de modelo de operação em nuvem sem custos adicionais, restringe severamente a competitividade, direcionando o certame a um número extremamente limitado de soluções disponíveis no mercado.

Ressalta-se que plataformas educacionais baseadas em IA constituem objeto autônomo, que pode e deve ser avaliado de forma independente, permitindo à Administração comparar diferentes metodologias pedagógicas, modelos de licenciamento, níveis de suporte e aderência às políticas educacionais locais.

Diante do exposto, solicita-se a retirada da exigência de plataforma educacional baseada em IA do escopo do item “display interativo”, com a consequente criação de item específico e independente para software educacional, possibilitando ampla concorrência, julgamento objetivo e melhor adequação às necessidades pedagógicas da Administração.

3.2 Da Amostra

O edital prevê genericamente a realização de amostra. Contudo, entendemos que tal exigência é inadequada e excessivamente restritiva, sobretudo diante das características técnicas e comerciais do produto licitado. O objeto em questão se trata de um equipamento padronizado, amplamente comercializado no mercado nacional e internacional por fabricantes de renome, com especificações técnicas devidamente catalogadas e documentadas em manuais, laudos e catálogos comerciais, os quais já permitem uma análise técnica precisa e segura por parte da Administração.

Dessa forma, a exigência de apresentação física da amostra como condição prévia à avaliação técnica revela-se desnecessária para este tipo de produto, que não é artesanal, personalizado ou de produção sob medida.

000246



Além disso, é importante ressaltar que se trata de um equipamento de grande porte e alto valor, cuja aquisição prévia pela licitante, apenas para fins de amostragem, representa um investimento expressivo e de elevado risco, considerando que não há qualquer garantia de contratação. As empresas precisam levar em conta não apenas o custo de aquisição do equipamento, mas também despesas adicionais como embalagens, impostos, frete, mão de obra e deslocamento de técnico até o local. Todos esses fatores, somados, acabam por encarecer ainda mais o processo, onerando desnecessariamente os participantes.

A apresentação física da amostra implica não apenas em custo de aquisição, mas também em despesas logísticas com transporte, seguro, armazenamento e manuseio, o que pode desestimular a participação de fornecedores sérios e qualificados, resultando em restrição indevida à competitividade do certame.

Diante desse cenário, entendemos que a exigência em questão deve ser revista, seja por meio da exclusão da obrigação de apresentação de amostra física, substituindo-se tal etapa por análise técnica com base em documentação comprobatória idônea (como catálogos técnicos, laudos, apresentações ao vivo e vídeos demonstrativos), ou ainda pela adoção de amostra online, por meio de videoconferência, modalidade que permite à licitante demonstrar integralmente todos os pontos previstos no Edital, com participação simultânea da Administração e dos demais concorrentes, garantindo isonomia, transparência e redução de custos, uma vez que dispensa o deslocamento da equipe técnica até o local.

Tal revisão é essencial para garantir a competitividade do certame, sem prejuízo à qualidade da avaliação técnica pela Administração.

3.3. Da Instalação

O edital é omisso quanto a instalação. Desse modo, entendemos que ela não será necessária. Está correto o nosso entendimento?

Caso contrário, solicitamos que sejam prestados esclarecimentos detalhados sobre os locais de instalação, número e dimensões das salas envolvidas, bem como o cronograma de

000241



execução previsto, de forma a viabilizar o correto dimensionamento da proposta técnica e financeira.

Ressaltamos, por fim, que a exigência de montagem/instalação impacta diretamente no custo final, pois envolve deslocamento de equipe técnica, equipamentos e tempo adicional de execução.

3.4. Do Prazo de Garantia

O Edital é omisso quanto ao prazo de garantia. Desse modo, solicitamos o esclarecimento acerca o prazo de garantia.

Tal informação é necessária, visando a elaboração da proposta, bem como a transparência do presente certame.

3.5. Do Prazo de Entrega

Traz o edital o prazo de entrega de 10 (dez) dias.

No entanto, as transportadoras, especialmente no caso de equipamentos sensíveis, frequentemente necessitam de prazos maiores para garantir uma entrega segura, sem riscos de avarias. Esse cuidado é fundamental para preservar a integridade do produto, considerando o risco elevado de danos durante a movimentação e o transporte.

Além disso, em períodos de alta demanda logística — como os meses de retomada do calendário escolar ou fechamento de trimestre fiscal — e diante de fatores externos como condições climáticas adversas, há um impacto direto na disponibilidade de frota e na eficiência das rotas, o que pode comprometer os prazos originalmente estimados.

000248



Assim, a solicitação de um prazo adicional visa assegurar não apenas o cumprimento contratual, mas também a entrega de um produto em perfeitas condições de uso. Em vista dos pontos expostos, solicitamos respeitosamente a alteração do prazo de entrega para 30 (trinta) dias.

Estes prazos ampliados permitirão a todos os licitantes a organização logística necessária para a entrega e demonstração dos equipamentos, assegurando uma competição mais justa e equilibrada.

Caso a Administração opte por manter o prazo de entrega, entendemos que dilações de prazo serão aceitas, desde que justificadas. Está correto nosso entendimento?

3.6. Do Treinamento

Prevê o edital a necessidade de treinamento.

Contudo, não há previsão sobre o prazo de montagem ou se este deve ser realizado no ato da entrega. Desta forma, solicitamos seja esclarecido se haverá cronograma de prazos para instalação e quais prazos deverão ser considerados pela empresa contratada, uma vez que o edital não dispõe expressamente.

Também com relação à exigência de treinamento, há a possibilidade de substituir os treinamentos presenciais por treinamentos online, permitindo que todos os participantes tirem dúvidas e interajam de forma imediata, alcançando resultados equivalentes aos presenciais, sem gerar custos adicionais à Administração.

Diante da simplicidade do objeto e do caráter econômico do certame, entendemos que a licitante vencedora está dispensada de ministrar treinamento presencial, sendo suficiente a modalidade online. Está correto nosso entendimento?

.000249



Ainda, considerando os custos inerentes à realização de treinamentos, entendemos que a licitante vencedora deve realizar apenas um único treinamento. **Nosso entendimento está correto?**

Caso esse entendimento não seja aceito, pugnamos que o treinamento seja realizado online, garantindo eficiência, redução de custos e cumprimento dos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

3.7. Do Início do Contrato

Tendo em vista a proximidade do final do ano, é de interesse das empresas licitantes saber se o órgão irá realizar a contratação ainda em 2025 ou se a contratação está planejada para 2026.

De tal maneira, solicitamos o esclarecimento sobre a previsão da contratação, se ocorrerá ainda em 2025 ou se o órgão planeja realizar a contratação em 2026. O pedido de esclarecimento é importante para que as empresas licitantes consigam calcular impostos e margens de lucro e, assim, elaborar a proposta de preços mais adequada à cumprir com as exigências da Administração.

4. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

000250



APÓDIO ADMINISTRATIVO

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira imparcial, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da imparcialidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a

000251



APÓIO ADMINISTRATIVO

exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. A reforma do descritivo técnico, nos termos do exposto;
4. Seja retirada a obrigatoriedade de amostra presencial, substituindo-se pela apresentação de folders, documentos, catálogos e/ou fichas técnicas do produto, nos termos do exposto;
5. O esclarecimento acerca da necessidade de instalação, nos termos do exposto;
6. O esclarecimento acerca do prazo da garantia do objeto, nos termos do exposto;
7. A revisão para o prazo de entrega, nos termos do exposto.
Alternativamente, o esclarecimento acerca da possibilidade de dilação do prazo;
8. O esclarecimento acerca do treinamento, nos termos do exposto;

000252



9. Por fim, seja esclarecido se há previsão de aquisição dos equipamentos ainda para este ano, ou se o início da prestação se dará em 2026.

Nestes termos, pede deferimento.

LILIANE FERNANDA Assinado de forma
FERREIRA:0797110 digital por LILIANE
7986 FERNANDA
FERREIRA:07971107986

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

079.711.079-86